

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**Projeto de lei n.º 8.140, de 2.014.**

**(Do Sr. Mandetta)**

Altera a Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2.013 que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Autor Deputado Mandetta

Relatora Deputada Raquel Muniz

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO UCZAI**

#### **RELATÓRIO**

A proposição em questão, do ilustre Deputado Mandetta pretende que a denominação Médico deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de ensino superior e que o exercício da medicina é privativo dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da federação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

#### **VOTO EM SEPARADO**

O Conselho Nacional de Educação emitiu no parecer CNE/CES n.º 25/14, aprovado em 30 de janeiro de 2014, a afirmação de que a nomenclatura mais adequada para constar nos diplomas de cursos de graduação em Medicina é a de “Bacharel em Medicina”. No entanto, nesse mesmo trecho do parecer reconhece a igualdade da qualificação entre os títulos de “Médico” e “Bacharel em Medicina”.

Em relação à legislação pertinente ao assunto, a Portaria Normativa n.º esclarece que o quadro de referência para as bases de dados do Ministério da Educação sobre educação superior contido em seu item 04, quanto aos tipos de cursos e graus. Essa norma não faz menção a outros graus, senão aos de “bacharelado, “licenciatura” ou “tecnologia”.

O bacharelado, conforme definido no item 4.1.1 da referida Portaria Normativa:

“4.1.1 – Bacharelado – curso superior, de formação generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel”.

Assim, fica evidente que ara a legislação brasileira o curso de medicina é um bacharelado e, independente do termo usado no diploma, isso não será modificado.

Quanto ao disposto no parágrafo único que afirma que o exercício da profissão é privativo dos inscritos no conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação, nosso posicionamento é contrário e propomos sua exclusão, uma vez que os parágrafos 2º e 3º do art. 16 da Lei 12.871 de 2013 dispõe que:

“Parágrafo 2º - A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei n.º 3268 de 30 de setembro de 1.957”.

“Parágrafo 3º - O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação que o habilitará para exercício da Medicina nos termos do parágrafo 2º”.

Dessa forma, observa-se a impossibilidade de limitar o exercício da profissão de médico somente aos inscritos no conselho Regional de medicina, visto que os médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil não se submetem a essa condição, gerando-se assim contradição com outros dispositivos legais.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 8.140 de 2.014.

**Sala da comissão, em 11 de agosto de 2.014.**

**DEPUTADO PEDRO UCZAI PT/SC**